

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.106/2018.
Data de autuação: 23/01/2018.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Rompimento de tubulação da CEDAE.
Sessão Regulatória: 30/05/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por meio do Requerimento¹ da SECEX, tendo como justificativa a *"notícia veiculada em jornal de grande circulação, de rompimento de uma tubulação da CEDAE, acidente este que aconteceu na Estrada do Lameirão, em Santíssimo, na Zona Oeste do Rio"*.

Esta Agência, por meio dos Ofícios da SECEX² e da Presidência³, solicitou à Companhia esclarecimentos, inclusive com relatório detalhado e material fotográfico, quanto a seguinte notícia, amplamente divulgada nos veículos de comunicação:

"Chafariz na Zona Oeste: Rompimento de adutora da CEDAE causa estragos em Santíssimo."

A cratera provocada pelo rompimento de uma adutora da CEDAE na segunda-feira (22), na Estrada do Lameirão, em Santíssimo, Zona Oeste do Rio, foi fechada ainda na madrugada desta terça (23). Funcionários da empresa trabalharam durante a noite toda também para conter o vazamento de água.

Nas imagens que mostram o momento após o rompimento é possível ver que muitas casas foram invadidas pela grande quantidade de água.(...)"

Em resposta, a CEDAE enviou Ofício CEDAE GAB-DP nº 132/2018, às fls. 19/35, com o citado Relatório e demais informações solicitadas. Veja-se:

"Introdução: Inicialmente cabe esclarecer que tão logo a Cedae teve ciência do incidente ocorrido na Estrada do Lameirão em frente ao nº 488, em Santíssimo - RJ no dia 22/01/2018, informou tempestivamente à essa AGENERSA, por meio do Informe e Relatório Detalhado GOM 008/2018 (...),

¹ Requerimento AGENERSA/SECEX nº 105/2018, às fls. 03/10.

² Ofício AGENERSA/SECEX nº 41/2018, às fls. 13.

³ Ofício AGENERSA/PRESI nº 058/2018, às fls. 15.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

bem como foram imediatamente tomadas as providências necessárias de forma à solução do problema, conforme descrição dos fatos a seguir demonstrada.

A adutora denominada Interligação Guandu Lameirão (IGL), de diâmetro nominal 1750mm, tem sua origem no reservatório do Marapicú e está vinculada à Nova Elevatória do Lameirão (NEL), situada na Rua Irapuru s/n — Senador Vasconcelos, onde recebe incremento de energia para somar ao sistema da Adutora Veiga Brito (AVB), túnel canal, vazão aproximada de 4.100 L/s. (...)

No dia 22/01/2018 observou-se vazamento na adutora IGL na estrada do Lameirão, nº 488 - Santíssimo (22°52'8.15"S 43°31'43.33"O) após interrupção momentânea no fornecimento de energia elétrica nas elevatórias Lameirão e NEL.

Localização do Acidente: Estrada do Lameirão, nº 488 - Santíssimo/RJ.

Causas do acidente: Ocorrência de ponto de fragilidade em solda de tampão de visita.

Ações Sociais: Nos dias 22 e 23 de janeiro técnicos e especialistas em segurança patrimonial atuaram junto aos moradores locais que tiveram bens avariados em função da ação da água proveniente do vazamento, inventariando-os. Esse trabalho eventualmente se prolongará até que tudo esteja contemplado de forma que a Companhia possa ressarcir-los. Equipes de trabalho da Cedae atuaram na limpeza fina dos imóveis.

Conclusão: A atuação da CEDAE se voltou à operação e manutenção necessárias ao restabelecimento do subsistema de adução de água da adutora acidentada, e principalmente no importante trabalho de assistência social e levantamentos para o ressarcimento de danos aos bens materiais ocasionados.

Durante o período de reparo, o abastecimento ficou parcialmente reduzido nos bairros sob influência do sistema DN600: Sta. Cruz e túnel canal, quais sejam: Campo Grande, Senador Vasconcelos, Santíssimo, Jabour, Senador Camará, Bangu, Padre Miguel, Realengo, Magalhães Bastos, Jardim Sulacap, Barros Filho, Costa Barros, Ricardo de Albuquerque, Anchieta, Nilópolis, São João de Menti, Méier, Tijuca, Andaraí, Ilha do Governador, Leme, Urca, Botafogo, Copacabana, Laranjeiras, Sta. Teresa, Catumbi, Barra da Tijuca, Jacarepaguá, Recreio dos Bandeirantes e Centro.

A normalização ocorreu às 10:27 do dia 23/01/2018. No entanto, ressalta-se que algumas regiões mais distantes e/ou situadas em cotas elevadas, tiveram o seu abastecimento normalizado em até 72hs".

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por seu turno, a CARES realizou análise técnica competente do incidente em apreço e emitiu o Parecer nº 022/2018, às fls. 44/47, conforme transcrevo, em parte:

"(...) Esse procedimento de fechamento do tampão por soldagem gera tensões mecânicas nos cantos, fragilizando-os ao longo dos anos, podendo provocar fissuras do cordão de solda e posterior abertura entre chapas (tampão-tubo) resultando no desprendimento parcial

Os tampões de visitas, segundo a CEDAE, são acessos que permitem a possibilidade de ingresso na tubulação para eventual necessário acesso, para a sua manutenção. Assim, após a intervenção, eventualmente necessária, esses pontos são soldados de forma a restabelecer a integridade da tubulação.

Segundo a CEDAE, esta técnica de fechamento, utilizando tampão com cantos vivos (90°), empregada na época da construção não é mais praticada no ambiente de montagens mecânicas em estruturas de aço (tubos pressurizados). Hoje está sendo substituída por tampões de seção circular.

De acordo com o Informe de Acidente/Incidente, o vazamento teve início por volta das 19hs:00min de 22/01/2018, e informa que a causa do rompimento foi o descolamento de uma das janelas de visita (420 x 700 cm) na geratriz superior do tubo.

A água, em função do jorro, invadiu diversas casas e lojas, além da destruição de bens materiais, móveis e toda a sorte de utensílios domésticos. Não houve registro de perda de vidas humanas.

Observamos, no relatório apresentado, um grande aparato de equipes diversas trabalhando, dentre as quais: emergência, operação e manutenção, segurança patrimonial, assistência social e segurança, além de equipamentos e materiais para a realização das obras emergenciais visando o reparo e a colocação da tubulação novamente em carga. Os serviços de limpeza contaram com o apoio da COMLURB. Segundo a CEDAE, os moradores prejudicados estão sendo ressarcidos de todos os bens avariados.

Com relação ao Acidente/Incidente ocorrido em 04 de Janeiro de 2017, no mesmo endereço, a GARES, no Processo nº E-121003.008/2017, às fls. 81, sugeriu que fosse requerida à CEDAE o encaminhamento de documentação técnica a respeito da Adutora IGL (Interligação Guandu Lameirão), de diâmetro de 1.750 mm, em aço carbono, a exemplo de plantas e cortes do projeto com a localização dos demais tampões de visita, bem como de informações de cunho operacional, inclusive com o histórico de incidentes ao longo de sua utilização. Às fls. 107, naquele processo, o Engenheiro John Charles Henney informou que a Companhia atendeu de

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

maneira satisfatória e sugeriu o seu arquivamento. O conserto da tubulação foi concluído às 03hs:10min do dia 23 de janeiro de 2018.

Isto posto, esta CARES tem o entendimento de que as providências adotadas pela Companhia foram satisfatórias".

Ao final, o Gerente da Câmara Técnica concluiu sua análise e ressaltou que discorda, em parte, do Parecer acima relatado, em especial no que se refere à atuação da Companhia na prevenção de incidentes de mesma natureza, tendo em vista a existência de outros acidentes causados pelo "*rompimento dos tampões de visita da adutora DN 1750mm*". Solicitou, ainda, que a Cia informe a esta Autarquia os custos decorrentes do acidente e de seus consequentes reparos, quais sejam, despesas com pessoal contratado, equipamentos, indenizações, reparos e demais gastos.

A CEDAE, visando atender às solicitações da CARES, enviou Ofício CEDAE GAB-DP nº 641/2018, às fls. 53/57, inclusive com demonstrativo de gastos por usuário/pessoal/equipamento e prestou os seguintes esclarecimentos:

"Com referência ao Parecer da CARES, constante as fls. 46/47, item 4.1, a Cedae esclarece que além das manutenção preventivas e corretivas normalmente executadas, especificamente em decorrência do evento do dia 04/01/17, foi realizada inspeção em todas as ventosas da adutora IGL, que são dispositivos de função cinética que preservam o conduto, expurgando grandes volumes de ar no enchimento da tubulação e admitindo volumes de ar durante o esvaziamento.

Com relação aos tampões de visitas, as placas de aço soldadas receberam essa denominação nos desdobramentos do evento do dia 04/01/17, porém, convém esclarecer que as mesmas não foram fundamentalmente assim concebidas, por isso a inexistência em cadastro.

Ocorre que, na década de 70, alguns acessos foram oportunamente abertos no aço para realização de inspeções internas e posteriormente fechados com placas também de aço, reintegrando o conduto. Em tubulações desse material, dada a praticidade proporcionada pela solda, é comum intervenções resultarem em aplicações de tampões desse tipo. Atualmente, como boa prática, esses e outros pontos de interesse vem sendo mapeados, o que infelizmente não ocorreu na citada intervenção da década de 70. (...)"

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Instada a se manifestar, a CARES realizou nova análise do feito mediante Parecer Técnico de fls. 59/61, e concluiu que as respostas enviadas pela CEDAE seriam "(...) *bastante insuficientes para evitar um novo acidente por causas semelhantes, pelos elevados custos apresentados que até o presente momento chegam ao valor de R\$ 239.26,11 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e onze centavos), que somado aos custos do acidente da mesma adutora em 04/01/2017 podem representar quase meio milhão de reais, em aproximadamente um ano, na mesma adutora IGI, numa distância de 300 metros entre o local do acidente de janeiro de 2017 e o local do acidente em janeiro de 2018*".

Após breve relato do autos, a douta Procuradoria elaborou Parecer Conclusivo, às fls. 62/68, e opinou frisando a necessidade da adoção de medidas preventivas para combater tais acidentes pela Companhia e, também, pela aplicação de penalidade. Confira-se:

"(...) Primeiramente, importante ressaltar que o objeto do presente feito é SEMELHANTE ao do Processo Regulatório E-12/003.008/2017, também em trâmite nesta Agência, para estudo de metodologia de prevenção e modernização das redes da Companhia, em especial as de 1500mm e 1750mm, existentes na região administrativa AP-5.

Como bem pontuado pela Câmara Técnica, o acidente em apreço (janeiro/2018) ocorreu um ano após o já mencionado acidente de janeiro/2017 e, repita-se, a uma média de 300 metros de distância, ou seja, na mesma localidade, prejudicando a mesma coletividade de usuários, em um lapso temporal curto.

A temática principal do presente processo, como já se sabe, gira em torno do fato gerador do acidente/incidente, qual seja, "(...) ocorrência de ponto de fragilidade em solda de tampão de visita" na rede da CEDAE.

Nesse sentido, ainda que este seja um órgão de assessoramento jurídico, faz-se oportuno lançar mão do critério do entendimento regulatório, uma vez que salta aos olhos o fato de que a Companhia possui o dever contratual e, sobretudo, social de buscar meios para a substituição da denominada "tampão de visita" por metodologia mais moderna e segura em sua rede/tubulação.

Dessa forma, fica evidente a urgência da manutenção/troca de todas os "tampões de visita" existentes na rede da região administrativa AP-5. Frisa-se, ainda, que a finalidade deve se pautar na prevenção de acidentes e não possuir o condão de reparo dos mesmos, como tem ocorrido.



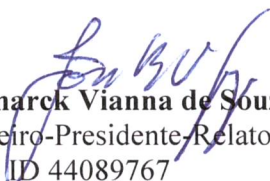
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/106/2018
Data:	23/01/2018 Fls. 81
Rubrica:	cy 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Portanto, em sintonia com o disposto no Art. 3º, inciso II, do Decreto 45.344/2015, é dever da Companhia prestar seus serviços de forma adequada e eficiente, sendo certo que a atualização/prevenção da rede é parte integrante do supracitado conceito. Portanto, faz-se sugestão justa e razoável a este douto Conselho Diretor da AGENERSA a aplicação da penalidade de multa à CEDAE, pela ocorrência do acidente/incidente em tela com o consequente descumprimento normativo. (...)"

Por fim, a Companhia foi instada a apresentar Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 088/2019, às fls. 70.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.106/2018.
Data de autuação: 23/01/2018.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Rompimento de tubulação da CEDAE.
Sessão Regulatória: 30/05/2019.

VOTO

O presente processo foi instaurado por meio do Requerimento¹ da SECEX, tendo como justificativa a *"notícia veiculada em jornal de grande circulação, de rompimento de uma tubulação da CEDAE, acidente este que aconteceu na Estrada do Lameirão, em Santíssimo, na Zona Oeste do Rio"*.

O acidente em tela foi amplamente divulgado nas mídias de comunicação, devido sua dimensão, com a seguinte manchete: *"Chafariz na Zona Oeste: Rompimento de adutora da CEDAE causa estragos em Santíssimo"*.

Instada a prestar esclarecimentos por esta Agência, a CEDAE enviou Ofício² informando - em apertada síntese, porquanto já amplamente relatado - que a causa do acidente foi a *"ocorrência de ponto de fragilidade em solda de tampão de visita"* da adutora de 1.750mm da Companhia. Salientou, também, que *"a atuação da CEDAE se voltou à operação e manutenção necessárias ao restabelecimento do subsistema de adução de água da adutora acidentada, e principalmente no importante trabalho de assistência social e levantamentos para o ressarcimento de danos aos bens materiais ocasionados"*.

A CARES, após detida análise³ do feito, ressaltou a necessidade da adoção de medidas preventivas pela Cia, tendo em vista a reiterada ocorrência de acidentes com causa semelhante na citada adutora, inclusive na mesma região, qual seja, Estrada do Lameirão, originando a abertura do Processo Regulatório E-12/003.008/2017. Confira-se, por oportuno, trecho do Parecer da Câmara Técnica, *in verbis*:

"(...) Os tampões de visitas, segundo a CEDAE, são acessos que permitem a possibilidade de ingresso na tubulação para eventual necessário acesso, para a sua

¹ Requerimento AGENERSA/SECEX nº 105/2018, às fls. 03/10.

² Ofício CEDAE GAB-DP nº 132/2018, às fls. 19/35.

³ Parecer da CARES nº 022/2018, às fls. 44/47.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

manutenção. Assim, após a intervenção, eventualmente necessária, esses pontos são soldados de forma a restabelecer a integridade da tubulação.

Segundo a CEDAE, esta técnica de fechamento, utilizando tampão com cantos vivos (90°), empregada na época da construção não é mais praticada no ambiente de montagens mecânicas em estruturas de aço (tubos pressurizados). Hoje está sendo substituída por tampões de seção circular.

De acordo com o Informe de Acidente/Incidente, o vazamento teve início por volta das 19hs:00min de 22/01/2018, e informa que a causa do rompimento foi o descolamento de uma das janelas de visita (420 x 700 cm) na geratriz superior do tubo.

A água, em função do jorro, invadiu diversas casas e lojas, além da destruição de bens materiais, móveis e toda a sorte de utensílios domésticos. Não houve registro de perda de vidas humanas.

Observamos, no relatório apresentado, um grande aparato de equipes diversas trabalhando, dentre as quais: emergência, operação e manutenção, segurança patrimonial, assistência social e segurança, além de equipamentos e materiais para a realização das obras emergenciais visando o reparo e a colocação da tubulação novamente em carga. Os serviços de limpeza contaram com o apoio da COMLURB. Segundo a CEDAE, os moradores prejudicados estão sendo ressarcidos de todos os bens avariados.(...)"

Em prosseguimento, a CEDAE presta novos esclarecimentos⁴, contendo demonstrativo de todos os gastos envolvidos no acidente em apreço: por usuário, pessoal e equipamentos. E, dentre outros pontos, informou, ainda, que "(...) na década de 70, alguns acessos foram oportunamente abertos no aço para realização de inspeções internas e posteriormente fechados com placas também de aço, reintegrando o conduto. Em tubulações desse material, dada a praticidade proporcionada pela solda, é comum intervenções resultarem em aplicações de tampões desse tipo. Atualmente, como boa prática, esses e outros pontos de interesse vem sendo mapeados, o que infelizmente não ocorreu na citada intervenção da década de 70. (...)"

Mediante nova avaliação⁵ do feito, a CARES concluiu que as respostas enviadas pela CEDAE seriam "(...) bastante insuficientes para evitar um novo acidente por causas semelhantes, pelos elevados custos apresentados que até o presente momento chegam ao valor de R\$ 239.26,11 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e onze centavos), que somado

⁴ Ofício CEDAE GAB-DP nº 641/2018, às fls. 53/57.

⁵ Parecer Técnico da CARES, às fls. 59/61.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

aos custos do acidente da mesma adutora em 04/01/2017 podem representar quase meio milhão de reais, em aproximadamente um ano, na mesma adutora IGI, numa distância de 300 metros entre o local do acidente de janeiro de 2017 e o local do acidente em janeiro de 2018".

No mesmo sentido é o Parecer Conclusivo⁶ da Procuradoria, opinando que "(...) fica evidente a urgência da manutenção/troca de todos os "tampões de visita" existentes na rede da região administrativa AP-5. Frisa-se, ainda, que a finalidade deve se pautar na prevenção de acidentes e não possuir o condão de reparo dos mesmos, como tem ocorrido. Portanto, em sintonia com o disposto no Art. 3º, inciso II, do Decreto 45.344/2015, é dever da Companhia prestar seus serviços de forma adequada e eficiente, sendo certo que a atualização/prevenção da rede é parte integrante do supracitado conceito. Portanto, faz-se sugestão justa e razoável a este douto Conselho Diretor da AGENERSA a aplicação da penalidade de multa à CEDAE, pela ocorrência do acidente/incidente em tela com o consequente descumprimento normativo. (...)"

Em Razões Finais⁷, a Companhia reitera seu entendimento - exarado nestes autos e no já mencionado Regulatório E-12/003.008/2017 - e salienta, dentre outros pontos, as considerações feitas no curso do supracitado processo, referente ao acidente de janeiro/2017, quais sejam: razões finais; recurso administrativo; reunião conjunta realizada nesta Agência com o fito de estudar/avaliar a questão; razões finais do citado recurso. Seguindo, alegou, ainda, que a Deliberação editada naqueles autos teria apenas focado em uma solução mediata para o caso em apreço, o que não procede, veja-se os esforços envidados por esta Autarquia no acompanhamento da busca por soluções preventivas para o caso, como a realização da reunião conjunta nesta AGENERSA, a título de exemplificação, citada nestes autos pela própria Companhia.

Ademais, ainda no que tange às Razões Finais, certo é que estou levando em consideração todos os apontamentos e estudos, em andamento no feito de 2017, na elaboração do presente Voto. Assim, como resumido na peça da Cia, os esforços como a realização de pesquisa de tecnologias de inspeção interna da tubulação, bem como a informação de agendamento de teste do ROV na adutora em julho/2019 encontram-se abarcados nas considerações que passarei a expor. Entretanto, os esforços somente estão em andamento após a

⁶ Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 62/68.

⁷ Ofício CEDAE DSG nº 47/2019, às fls. 72/74.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ocorrência não só de um, mas de dois incidentes de grande proporção na mesma região, fato este que esta Agência não pode se eximir de considerar na análise deste feito.

Inicialmente, repita-se, oportuno destacar que o objeto do presente feito é IDÊNTICO ao do Processo Regulatório E-12/003.008/2017, também em trâmite nesta Agência, para estudos de metodologia de prevenção e modernização das redes da CEDAE, em especial nas adutoras de 1.500mm e 1.750mm, existentes principalmente na região administrativa denominada AP-5, que inclui a região de Santíssimo e todo o entorno da Zoa Oeste.

Como bem pontuado pela CARES, o presente acidente, ocorrido em janeiro/2018, se deu um ano após o já mencionado acidente de janeiro/2017 e, ressalte-se: a uma média de 300 metros de distância do primeiro, ou seja, na mesma região/estrada, prejudicando a mesma vizinhança e coletividade de usuários, em lapso temporal demasiadamente curto para sua ocorrência e, em contrapartida, longo se analisado pelo prisma da morosidade da Companhia em proceder o início dos estudos na busca para uma solução definitiva do problema (um ano).

Certo é que a temática central do feito, como amplamente debatido, gira em torno do fato gerador dos acidentes (janeiro/2017 e janeiro/2018), qual seja, "*(...) ocorrência de ponto de fragilidade em solda de tampão de visita*" na adutora da Companhia, assunto este que vem sendo exaustivamente debatido e enfatizado por esta Agência, desde a ocorrência do primeiro incidente nos "tampões de visita", no que tange a urgência da criação de medidas preventivas, que ponham fim em tais ocorrências.

Nesse sentido, em sintonia com os estudos realizados no citado Processo Regulatório E-12/003.008/2017, se traduz em questão de primeira ordem a busca de soluções para a resolução efetiva deste problema pela Companhia que, inclusive, já informou no supracitado feito que esta técnica de acesso à rede, denominada "tampões de visita", "*(...) não é usual há pelo menos 25 anos em assentamentos de tubos de aço*".

Assim, entendo ser medida necessária a determinação, por este r. Conselho Diretor, que a CEDAE siga envidando esforços na busca por uma solução DEFINITIVA para a questão, ou seja, que se proceda a devida manutenção para que se atualize os acessos à tubulação da rede da Cia, por metodologia mais moderna e eficaz, também informada pela Cia no feito do acidente de janeiro/2017, qual seja: "*(...) a soldagem da chapa no formato redondo, onde as tensões são distribuídas igualmente em todo o perímetro da seção circular*".

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Portanto, levando-se em consideração que os estudos realizados no feito E-12/003.008/2017 encontram-se em fase mais avançada, com o andamento de avaliação e testes quanto a melhor metodologia a ser aplicada na solução do problema, entendendo ser sugestão razoável o envio de cópia da presente decisão para ser juntada, também, naqueles autos.

Desse modo - repisando o entendimento exarado no Regulatório E-12/003.008.2017 - cristalina é a necessidade de atualização da rede da Companhia de modo a PREVENIR os incidentes ao invés de somente REPARAR a tubulação após a ocorrência de sérios eventos, que botam os usuários em risco e causam diversos danos à população e até mesmo à Cia, que se vê obrigada a reparar a tubulação avariada, o local do acidente e os danos causados à terceiros, tem-se o disposto no Art. 3º, inciso II, do Decreto 45.344/2015, que estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da CEDAE, conforme transcrevo:

"Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II - utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados; (...)." (Meu grifo).

Ressalto, ainda, que o incidente em análise e a conduta da Companhia - principalmente porque transcorreu um ano entre os dois eventos - mantendo-se, naquela época, a morosidade da Cia na busca por soluções efetivas, visando a prevenção de outros acidentes de mesma natureza, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que segue gerando riscos eminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Para tanto, entendo que o percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com fulcro no Artigo 3º, inciso II, do Decreto 45.344/2015 c/c os Artigos⁸ 15, inciso II; 17, inciso IV e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência e, também, guarda a devida proporcionalidade com a penalidade aplicada à Cia nos autos do Regulatório E-12/003.008/2017.

Pelo exposto, levando-se em consideração as informações trazidas nos autos pela Companhia e os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE envide esforços para aplicar a metodologia de prevenção, manutenção e atualização de sua rede constante nos autos do Processo Regulatório E-12/003.008/2017, em trâmite e estudos nesta AGENERSA;

Art. 2º - Determinar que a SECEX junte cópia da presente Decisão aos autos do Processo Regulatório E-12/003.008/2017;

Art. 3º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (22/01/2018), pela ocorrência de acidente em tubulação de sua rede, com consequências danosas para a população local, com o consequente descumprimento do Artigo 3º, inciso II, do Decreto 45.344/2015 c/c os Artigos 15, inciso II; 17, inciso IV e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016;

⁸ Com base na Instrução Normativa AGENERSA 66/2016:

Art. 15 - A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA ou pelo Poder Concedente, sujeita a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal: (...) II - multa.

Art. 17 - Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração: (...) GRUPO IV – Até 0,10% (um décimo por cento).

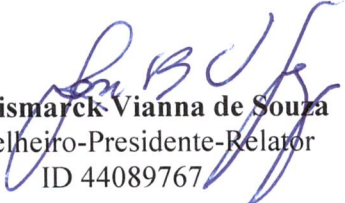
Art. 22 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo: (...) IV - deixar de cumprir e/ou deixar de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CARES e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016;

Art. 5º - Encaminhar cópia do presente Voto à Defensoria Pública - NUDECON - Núcleo de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público - PJTC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTAD	
Processo:	E-12/003/106/2018
Data:	23/01/2018
Rubrica:	Fls. 89
	011 Sodo 1247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3834,

DE 30 DE MAIO DE 2019.

CEDAE - ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003.106/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE envide esforços para aplicar a metodologia de prevenção, manutenção e atualização de sua rede constante nos autos do Processo Regulatório E-12/003.008/2017, em trâmite e estudos nesta AGENERSA;

Art. 2º - Determinar que a SECEX junte cópia da presente Decisão aos autos do Processo Regulatório E-12/003.008/2017;

Art. 3º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (22/01/2018), pela ocorrência de acidente em tubulação de sua rede, com consequências danosas para a população local, com o consequente descumprimento do Artigo 3º, inciso II, do Decreto 45.344/2015 c/c os Artigos 15, inciso II; 17, inciso IV e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CARES e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n.º 66/2016;



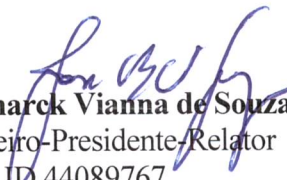
SERVIÇO PÚBLICO ESTADU	
Processo:	E-12/003/106/2018
Data	23/01/2018 Fls. 90
Rubrica	W 50201247

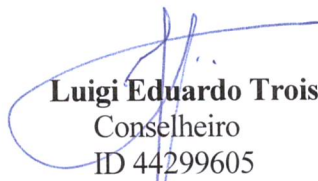
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º - Encaminhar cópia do presente Voto à Defensoria Pública - NUDECON - Núcleo de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público - PJTC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte;

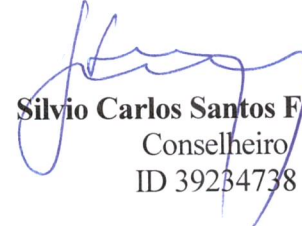
Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

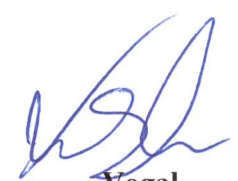

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Vogal